

INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS – FARMANGUINHOS
FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

Resposta à Impugnação apresentada por Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda em relação à Chamada Pública nº 06/2017 – Medicamento Entricitabina + Tenofovir.

RELATÓRIO: A empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda apresentou, em 08/06/2017, petição intitulada Impugnação requerendo o cancelamento da chamada pública nº 06/2017 para seleção de empresas para formalização de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, nos termos da Portaria GM/MS 2.531/2014, referente ao medicamento Entricitabina + Tenofovir aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o caso concreto é de hipótese de inexigibilidade de licitação, em função de a Requerente ser a única empresa que possui a tecnologia necessária e aprovada para celebrar um contrato administrativo de PDP;
- b) que a chamada pública impugnada não teria previsto a transferência de tecnologia do IFA em favor de Farmanguinhos e
- c) que não houve a especificação da transferência de tecnologia.

DECISÃO:

1. Em primeiro ponto, quanto a afirmativa da Impugnante sobre o pleito de acesso aos autos do processo 25387.000178/2017-41, ainda não ter sido atendido, por esta Administração, até a data da apresentação da impugnação, temos a esclarecer que o meio adequado para realização da mencionada solicitação é o portal da Fiocruz na Internet, mais precisamente através do canal “Acesso à Informação”.

Ultrapassado isto, temos a esclarecer que a Comissão, após leitura dos termos da Impugnação ora em debate, entende que a petição apresentada não possui embasamento jurídico para justificar o cancelamento ou mesmo a retificação do aviso de chamada pública nº 06/2017, conforme será explanado a seguir.

2. A presente chamada pública tem por objetivo dar oportunidade que empresas interessadas em firmar uma PDP com o Instituto de Tecnologia em Fármacos – Farmanguinhos, incluindo por certo a impugnante, possam apresentar suas propostas.

Todavia, conforme destacado na própria chamada pública a eventual contratação se dará num momento futuro e será baseada no art. 24, inciso XXXII, da Lei nº 8.666/93. Isso significa dizer que a presente chamada pública, muito embora deva respeitar os princípios gerais que norteiam a Administração Pública como um todo, não está sujeita à todas as regras contidas na Lei nº 8.666/93.

3. É preciso esclarecer que a Emenda Constitucional n. 85/2015 consolidou a criação de um verdadeiro sistema de incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, razão pela qual a interpretação das regras infraconstitucionais deve se dar em consonância com os princípios gerais estabelecidos na Constituição Federal, e especialmente no comando contido no seu art. 218.

4. O entendimento da Comissão é no sentido de que a Impugnação apresentada é intempestiva, uma vez que a mesma foi enviada após o início do procedimento de abertura dos envelopes. Ainda que se apliquem analogicamente as regras da Lei n. 8.666/93 ao caso concreto, não resta dúvida que a impugnação é um instrumento que deve ser utilizado pelo interessado antes do início do procedimento de seleção. Uma vez iniciado o procedimento decaiu o direito do interessado em apresentar impugnação ao instrumento convocatório.

5. Todavia, a despeito do entendimento acerca da intempestividade da impugnação apresentada, a Comissão entende ser cabível adentrar na análise dos argumentos suscitados pela Impugnante, de modo que não restem dúvidas sobre os mesmos.

6. No que diz respeito à alegação de que a escolha de eventual parceira para a formalização de PDP deveria se dar sob a forma de inexigibilidade de licitação, a Comissão entende que esse argumento não se sustenta. Alega a Impugnante ser a única “*empresa que detém medicamento à base da associação dos princípios ativos enticitabina e tenofovir registrado na ANVISA*” e, portanto, “*a única que possui a tecnologia necessária e aprovada para celebrar um contrato administrativo de PDP*”.

7. A Portaria GM/MS nº 2.531/2014 estabelece, claramente, a possibilidade de apresentação de proposta de projeto de PDP com laboratório privado que ainda não possui o registro sanitário do medicamento que é objeto da parceria, conforme, aliás, foi expressamente reconhecido pela Impugnante. Nesse sentido, não está caracterizada, no entender dessa Comissão, a hipótese de inviabilidade de competição que justificaria a contratação por meio da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

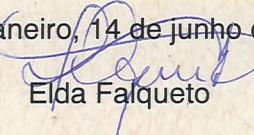
8. A chamada pública ora impugnada tem por objetivo dar maior publicidade e transparência ao processo de seleção de parceiros para a formalização de parceria para o desenvolvimento produtivo (PDP), em estrito cumprimento aos princípios constitucionais da impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mostrando-se benéfica para a Administração. Cumpre destacar que a Impugnante poderia ter apresentado proposta para participar da chamada pública ora impugnada, mas não o fez.

9. No tocante ao argumento de que a chamada pública deveria prever a transferência de tecnologia do IFA, essa Comissão entende que o mesmo não procede. Não há qualquer dispositivo na Portaria GM/MS n. 2.531/2014 que obrigue a instituição pública a absorver diretamente a tecnologia de produção do IFA. É necessário que o IFA seja, ao final da PDP, produzido em território nacional (vide art. 14, I, c) da Portaria 2.531/2014), mas tal produção não deve ser realizada, obrigatoriamente, pelo laboratório farmacêutico oficial.

10. Finalmente, no que diz respeito ao argumento de que a transferência de tecnologia deveria ter sido precificada, mais uma vez a Comissão entende que o mesmo não se sustenta. Não houve, salvo engano, qualquer decisão definitiva do Tribunal de Contas da União - TCU determinando que a Fiocruz deva obrigatoriamente precificar a transferência de tecnologia, mas tão somente uma manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo do TCU nesse sentido, manifestação essa que não é vinculante.

11. Por tais razões a Comissão entende por não acolher a impugnação apresentada pela empresa Gilead Sciences Farmacêutica do Brasil Ltda, mantendo a chamada pública nos termos de sua publicação.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2017


Elda Falqueto

Comissão de Análise e Julgamento das propostas de Parcerias para o Desenvolvimento
Produtivo – PDP

Coordenadora

